



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

- José Luiz Quadros Barros
- Luiz Fernando de Carvalho Accacio
- José Manoel da Silva
- Caetano Norival Altoé
- José Bento Pane

REDADORAS:

- Liliane Polastro Berckenhagen
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow

ANO XXIV - Nº 310

22 DE NOVEMBRO DE 1997

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

COOPERATIVA - OPERAÇÕES COM SEUS ASSOCIADOS - DEVIDO O IMPOSTO A PARTIR DO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PROVIDO O PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A recorrida, através de ação declaratória, em julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal, obteve, em 1974, reconhecimento da não-incidência do ICM nas vendas de mercadorias "exclusivamente a seus associados, porque, já pertencendo elas aos cooperados, não ocorre o fato gerador do imposto".

Discute-se, agora, auto de exigência de ICM referente a notas fiscais emitidas em 12.01.89. A r. decisão revisanda da 4ª Câmara Especial, consagrando voto do i. Juiz Aldo Sedra Filho, reformando a decisão de primeira instância, cancelou a exigência do imposto e multa. Suas razões de decidir são, em resumo, as que se anotam.

Ao decidir o E. Supremo Tri-

bunal Federal, na ação declaratória, pela não-incidência do imposto nas transferências de mercadorias da autuada, exclusivamente aos seus associados, não estabeleceu óbices temporais aos efeitos do decisório que ataca diretamente a natureza da operação, sem qualquer vínculo a fato gerador, mês ou exercício específico. Dai não se aplicar ao presente caso a invocada Súmula 239 do C. Supremo Tribunal - "a decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

A natureza das operações realizadas pela autuada (vendas exclusivas aos cooperados ou associados) não foi contestada, permanecendo, pois a situação de fato. No, que respeita à alegada alteração

legal decorrente do artigo 14 da Lei Complementar 24, de 07/01/75, ela não ocorreu no presente caso porque: 1 - a isenção prevista no DL 406/68, revogada pela Lei Complementar 24/75, não aproveitava, especificamente, as operações do presente feito - transferências de cooperativas para seus associados; 2 - ainda que assim não fosse, as alterações introduzidas "determinam a suspensão do imposto que deverá, afinal, ser recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo".

A TIT-13 formulou pedido de revisão, alegando divergência no critério de julgamento da decisão supra e o adotado pelas Câmaras Reunidas no Proc. DRT-10 nº 2741/89 - movido contra uma filiada da autuada. Esta decisão acolheu o voto do Dr. Rosário Benedicto Pellegrini que, além de excluir período decadencial, e acolhendo o voto do Dr. Luiz Fernando Mussolini Junior, decidiu pela exigência do imposto porque o